

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 438/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2993/95 e A.I.: 1/207045

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CEQUIMICA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – OMISSÃO DE VENDAS constatada mediante levantamento quantitativo de estoque. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, por motivo da redução do imposto a recolher, tendo em vista o Laudo Pericial ter indicado valor da Base de Cálculo inferior ao apontado pela ação fiscal. Procedimento respaldado no Artigo 732 do Decreto 21.219/91, infringindo os artigos 120 e 126 com penalidade prevista no Artigo 767, inciso III, alínea “b” do mesmo texto legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que a empresa acima identificada deixou de emitir notas fiscais por ocasião das saídas de mercadorias no montante de Cr\$ 764.296.439,00, sendo o ICMS devido no valor de Cr\$ 176.909.704,00, conforme quadro totalizador.

Constam no processo os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a autuada apresentou defesa, na qual alega o seguinte (resumidamente):

- 1 – Que a entrada de mercadorias somente obriga o recolhimento do ICMS quando se tratar de mercadorias importada do exterior, pelo titular do estabelecimento;
- 2 – Que o Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias relaciona uma quantidade de 1.339 unidades lamínulas, equivalente à soma de “c + d”, ou seja, 418 + 921, quando em real verdade, a soma de unidades referidas deveria ser 921 + 335, que é o correto, relaciona o A.I. um total de 3.742 unidades de lâminas, como resultante da soma de “c + d”, quando essa mesma soma é de 2.120 unidades, afirma que, aliás a própria planilha de levantamento Fiscal nº 02, registra número de lâminas diferentes do número de lâminas relacionadas no Totalizador acima referido, ou seja, naquela o número de lâminas atinge a 3.317 unidades, enquanto nesta, o número das lâminas é 3.337;
- 3 – Que observando-se os números existentes no Totalizador e nas planilhas do levantamento, tanto referentes às entradas como às saídas de mercadorias, estão totalmente adulterados, divergindo dos números reais de entradas e de saídas de mercadorias relativas ao período de janeiro à dezembro de 1992;

4 - Que existem erros, não só no levantamento de todos os produtos, relativos a sua quantidade, como igualmente há erros com relação a soma das quantidades do conteúdo dos vidros, porque o Fiscal autuante confundiu o número de unidades com o número de gramas (g.) que contém cada vidro, e aponta números mais precisos no complemento da defesa que anexou aos autos posteriormente; são seus argumentos defensórios.

Fora solicitada Perícia ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, no sentido de elaborar novo Levantamento, apresentando novo quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, sendo que o resultado indicou um valor de Base de Cálculo inferior (Cr\$ 249.141.256,20) ao encontrado pela Fiscalização, dentre outros valores.

Quando da manifestação do contribuinte acerca do Laudo Pericial, alegou o seguinte (resumidamente):

1 - Que na especificação das mercadorias não consta a espécie, marca, qualidade, etc, dos produtos que tem preços variados, o que, colocando-se um preço único em produtos variados o valor total do laudo é irreal e absurdo;

2 - Que torna-se impossível falar sobre o valor atribuído e consignado no Laudo, uma vez que não se encontra atualizado monetariamente até a data de sua apresentação, com valores expressos em Real (R\$), e ainda o valor a ser pago pela requerente;

3 - Assim solicita uma nova Perícia; são seus argumentos acerca do Laudo Pericial.

O nobre julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, haja vista ter reduzido o valor do imposto a recolher, tendo em vista laudo pericial ter indicado valor da base de cálculo inferior ao apontado pela ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular a autuada interpôs recurso voluntário, alegando que seja efetuada nova perícia e que seja levada em conta a situação pré-falimentar da empresa que não dispõe de bens para garantir qualquer execução fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação fiscal no fato do contribuinte ter promovido a venda de mercadorias sem documentação fiscal no montante de Cr\$ 764.296.439,00, conforme relatório totalizador anual do levantamento de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1992.

O julgamento singular proferiu decisão pela parcial procedência, haja vista ter reduzido o valor do imposto, com base no laudo pericial que indicou o valor da base de cálculo inferior ao apontado pela ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 202, alegando que seja efetuada nova perícia e que seja levada em conta a situação pré-falimentar da empresa que não dispõe de bens para garantir qualquer execução fiscal.

Importante salientar que quanto ao aspecto econômico levantado pela recorrente não podemos levar em conta, pois, a execução é tratada em um processo judicial e no caso da não existência de bens a penhora a execução será suspensa até que exista bens para satisfazê-la.

Desta forma, examinando o laudo pericial realizado, ficou comprovado que a empresa vendeu, no exercício de 1992, diversas mercadorias sem documentação fiscal própria, no entanto, refez os relatórios de entradas e saídas de mercadorias, emitindo novo quadro totalizador apresentando uma omissão de vendas no montante de Cr\$ 373.276.457,16, valor inferior ao indicado pelo autuante.

Neste sentido, entendo correto o decisório singular que decidiu pela parcial procedência, uma vez que ficou comprovado a venda de mercadorias sem os documentos pertinentes, descumprindo os arts. 169 - I e 174 - I, ambos do decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878 - III - b do mesmo diploma legal.

No entanto, preliminarmente, levantamos a possibilidade de nulidade do processo face o autuante não ter concedido o prazo de cinco dias para que o contribuinte apresentasse a documentação exigida no termo de início, pretensão não acatada pela maioria da Câmara o que nos levou a análise do mérito.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância.

É o Voto.


M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS - CR\$ 63.456,99

MULTA - CR\$ 149.310,58

TOTAL - CR\$ 212.767,57

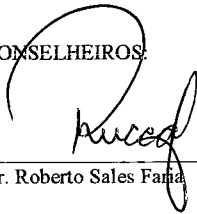
DECISÃO:

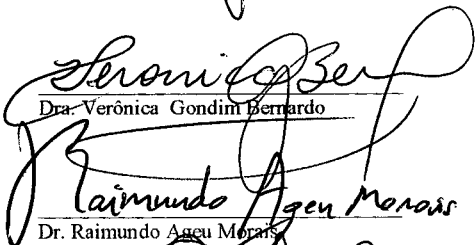
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido AMBOS

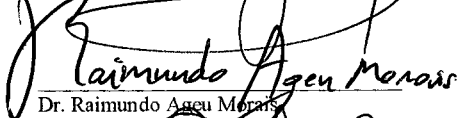
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo relator e, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para que se confirme a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância, nos termos do voto do relator e da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na argüição da preliminar os Conselheiros Marcos Antônio Brasil e Elias Leite Fernandes.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 08/11/2000.

CONSELHEIROS:

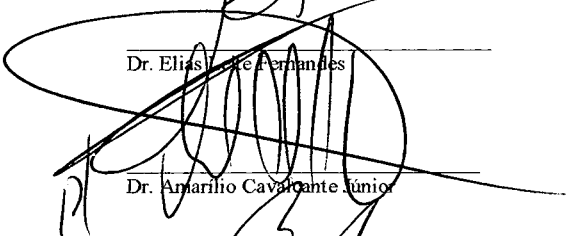

Dr. Roberto Sales Faria

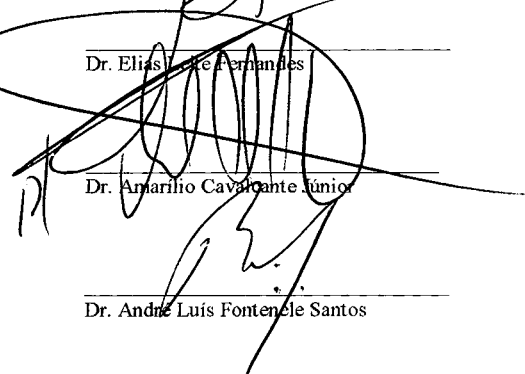

Dra. Verônica Gondim Bernardo

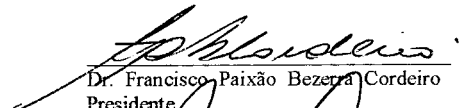

Dr. Raimundo Azeu Moraes



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes

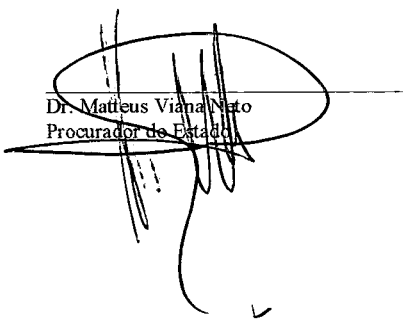

Dr. Amâncio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenelle Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado